



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 44160/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2624/24 - Primeira Câmara

Reversão de aposentadoria. Ato não sujeito a registro. Encerramento do feito. Envio à CAGE para anotações necessárias.

1. Trata-se de processo autuado como **revisão de proventos**, instaurado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais com o objetivo de obter o registro da Portaria nº 10493/2022 (peça 5), que reverteu a aposentadoria por invalidez de EVELIZE KOTOVICZ, ocupante do cargo de Professor.

A aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 9594/2017, de 30/10/2017 (peça 8), bem como foi registrada nessa Corte de Contas conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3279/19 – CAGE (peça 7), por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1973, de 08/01/2019.

De acordo com o laudo médico encaminhado pela entidade, a condição clínica que ensejou a aposentadoria por invalidez da servidora não mais subsiste, o que possibilita o seu retorno à atividade (peça 10).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3396/24 – CGM (peça 12), opinou pelo arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, com o retorno da servidora à atividade de seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica asseverou que a reversão de aposentadoria não é ato sujeito a registro por esta Corte, razão pela qual opinou pelo encerramento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 678/24 – 6PC (peça 13), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

É o relatório.

2. Como acima relatado, o Ente Previdenciário busca o registro do ato de reversão de aposentadoria.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu no art. 71, inciso III, a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez¹.

Desse modo, inexistente motivo para o seguimento do feito, devendo ser encerrado e arquivado os presentes autos, nos termos dos pareceres uniformes.

Por fim, considerando que o ato de aposentadoria foi registrado no Tribunal (peças 7-8), entendo oportuno o encaminhamento dos autos para cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que realize as anotações necessárias.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO do processo, sem análise de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; posteriormente o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente